

À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO: 060/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 022/2023

COMPLEXO ESPORTIVO ARENA SERRO LTDA ME, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal que a este subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em desfavor do resultado do certame em que foi declarada vencedora a empresa BH Segurança Eletrônica Ltda, também já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO DO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

A Lei 10.520/2002, estabelece o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro, considerando o cabimento e a tempestividade do presente recurso, a recorrente passa a apresentar as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de reforma da referida decisão, pleiteando, desde já, que seja concedido o efeito suspensivo e que seja o presente encaminhado para decisão da autoridade superior.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA

Trata-se de Processo Licitatório que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança eletrônica para monitoramento, em atendimento às Secretarias Municipais da Prefeitura de Jaboticatubas/MG.

A sessão de julgamento do Pregão iniciou-se com a fase de lances, sendo que quando foi realizada a negociação com a primeira colocada, foi disponibilizado o valor de referência ou valor orçado pela Administração.

O valor global orçado pela Administração é de **R\$599.164,48 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**. Os melhores lances classificados foram os seguintes:

- 1º. 122.800,00 (cento e vinte e dois mil e oitocentos reais)
- 2º. 122.900,00 (cento e vinte e dois mil e novecentos reais)
- 3º. 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)
- 4º. 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais)

Questionada acerca da exequibilidade das propostas, a Sra. Pregoeira afirmou que “a inexequibilidade de proposta, em pregões, possui presunção relativa, visto que o fornecedor é responsável por elaborá-la, não cabendo a Pregoeira desclassificá-las. Asseguramos que os serviços deverão ser prestados conforme descrito no edital e serão devidamente fiscalizados pela Administração, estando o contrato sujeito a aplicação de penalidades, se em caso de descumprimento de suas obrigações.”

Entretanto, mesmo diante de todas as determinações legais, a Sra. Pregoeira aceitou as propostas e o lance da empresa declarada vencedora, no valor de R\$122.800,00 (cento e vinte e dois mil e oitocentos reais), **79,5% (setenta e nove e meio por cento) abaixo do valor orçado pela Administração**.

A Lei 10.520/2006 institui a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e determina o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Em razão do tratamento sintético dado pela Lei 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei 8.666/93.

A propósito, o inciso IV, do art. 43, da Lei 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente

registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o §3º do art. 44:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ademais, o art. 48, da Lei 8.666/93 determina a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

(...)

b) valor orçado pela administração.

Assim, todas as propostas com valores abaixo de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração devem ser desclassificadas, pois são consideradas manifestamente inexequíveis.

No julgamento do Acórdão 169/2021, Plenário, Relator Raimundo Carneiro, data de julgamento: 03/02/2021, O Tribunal de Contas da União assim afirmou:

“(...)Sobre a origem dessa cautela, nunca é demais lembrar que na fase interna da licitação, a Administração Pública realiza a sua cotação de preços, e atribui ao objeto que deseja licitar um valor que, em tese, é condizente com o preço praticado no mercado. Nessa fase interna, portanto, já se configura uma primeira avaliação do preço mercado.

(...)

Natural, portanto, que após sucessivos procedimentos que visem assegurar que a Administração está a contratar algo cujo o preço se situa numa faixa aceitável nos parâmetros de mercado, possa o Administrador Público agir com cautela e prudência ante aquele proponente que oferece um preço muito aquém das avaliações que foram feitas tanto na fase interna quanto a própria avaliação de preço de mercado decorrentes das ofertas feitas pelos licitantes. Se um preço se destaca por seu valor muito destoante das avaliações feitas, é natural que haja risco para Administração contratar a empresa que oferece o produto/serviço por um valor muito aquém das demais empresas. (...)"

Diante do exposto, a proposta vencedora deve ser desclassificada, uma vez que possui valor manifestamente inexequível, conforme estipulam as Leis 10.520/2006, 8.666/1993 e entendimento do Tribunal e Contas da União.

Caso não seja este o entendimento, ainda na fase das propostas, que a empresa seja convocada a comprovar por meio de documentos a exequibilidade da sua proposta, conforme autoriza o item 19.10, do Edital, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública

III. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A empresa BH Segurança Eletrônica Ltda foi equivocadamente habilitada no certame, conforme se passa a demonstrar.

Primeiramente, a descrição das atividades econômicas principal e secundárias desenvolvidas pela empresa, bem como o objeto do seu contrato social **NÃO** englobam a prestação de serviço de monitoramento:

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

- LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS;
- SERVIÇOS DE PORTARIA VIRTUAL;
- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA;
- SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO;
- SERVIÇOS DE PORTARIA, PORTEIRO E LIMPEZA

Logo, a empresa não possui em seu objeto social atividade que seja correspondente ao objeto licitado, o que culmina na necessidade de sua inabilitação.

Além disso, o Edital em comento determina no item 7.2.4.1 que as licitantes apresentem pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

De acordo com o Edital e com a Lei de Licitações, o Atestado de Capacidade Técnica precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação, pois visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma prevista no art. 30 da Lei 8.666/93 é resguardar o interesse da Administração, ou seja, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante BH Segurança Eletrônica Ltda, pode-se concluir que eles são genéricos e NÃO guardam características compatíveis com o objeto licitado, senão vejamos:

- ATC emitido pela ABIA Engenharia Ltda em 20/09/2023: a empresa presta serviços compatível com o objeto do Pregão 022/2023. Presta o(s) serviço(s) de instalação e monitoramento 24 (vinte e quatro horas) ininterruptas, 7 (sete) dias da semana dos sistemas CFTV (Circuito Fechado de Televisão) e Alarme.
- ATC emitido pela ABIA Engenharia Ltda em 20/09/2023: a empresa forneceu produtos compatíveis com o objeto do Pregão 022/2023.

Nota-se que todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante apenas referem de modo genérico ao fornecimento de produtos e prestação de serviços compatíveis ao objeto licitado, sendo que NENHUM deles menciona experiência anterior da empresa.

Vê-se claramente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa não identificam o objeto, quantidades, especificações, detalhes e prazos dos produtos e serviços ofertados. Os documentos apresentados sugerem “atestados” genéricos, que, se fossem válidos, poderiam ser apresentados para qualquer licitação com qualquer objeto que tenha relação com as atividades primárias e secundárias da empresa.

Estes documentos, portando, não podem ser considerados como Atestados de Capacidade Técnica, pois não atendem aos requisitos estabelecidos no art. 30, da Lei 8.666/93., e não podem ser aceitos como comprovação de experiência técnica suficiente para habilitar a empresa no presente certame.

Como a licitante Araújo Equipamentos Ltda ME não demonstrou a aptidão para o fornecimento e prestação de serviços compatíveis com as características indicadas no Edital, ela deve ser inabilitada do certame, com fulcro no item 7.1 do Edital:

7.1. Os documentos e anexos exigidos neste edital deverão ser anexados, pelo licitante, em campo próprio do sistema SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Para ser declarada habilitada, a empresa deveria apresentar atestado de capacidade técnica contendo todos os itens do lote. Inexistindo o atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de itens e à prestação dos serviços licitados, a empresa deve ser inabilitada.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em questão, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008.

Em demanda judicial do mesmo sentido, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICA E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1) Para fins de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, §3º, da Lei 12.016/09).

2) O mandado de segurança que discute a inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito que homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade.

3) A sistemática adotada pela Lei 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica das licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para a satisfação do contrato a ser firmado.

4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazo com o objeto licitado, conforme estabelece o art. 30, II, §4º, da Lei 8.666/93.

5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto 5.450/05.

6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

7) Ordem denegada. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ TJ-AP – MANDADO DE SEGURANÇA MS 00000-80.2019.8.03.0006AP)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 determina que a Licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que vinculam não apenas os particulares, mas também a Administração Pública.

Não pode a Sra. Pregoeira descumprir exigência constante no Edital e muito menos realizar análise documental para além do que consta nos documentos apresentados pelas licitantes. Não pode a Sra. Pregoeira presumir que existe correlação entre o atestado de capacidade técnica e o objeto licitado, sob pena de violação à Lei 8.666/93, e, conseqüentemente, nulidade do certame e responsabilidade.

Assim, não pode a Sra. Pregoeira se esquivar de cumprir fielmente o que está estabelecido no Edital, motivo pelo qual, considerando que a licitante BH Segurança Eletrônica Ltda não apresentou atestado de capacidade técnica conforme exigido pelo Edital, a sua inabilitação do certame é medida que se impõe, com fulcro no item. 7.1 do Edital.

Caso não seja este o entendimento, ainda na fase de habilitação, que a Sra. Pregoeira abra diligências para comprovação das informações inseridas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, conforme autoriza o item 19.10, do Edital, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **DEFERIMENTO** do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-se a ele o EFEITO SUSPENSIVO, para reformar a decisão da Ilustre Pregoeira para que:

1. A empresa BH Segurança Eletrônica Ltda tenha sua proposta desclassificada, haja vista que possui valor manifestamente inexequível, conforme estabelece a Lei 10.520/2006 e Lei 8.666/1993.
2. Sejam desclassificadas todas as demais propostas consideradas manifestamente inexequíveis, conforme previsão legal.

3. Caso não seja este o entendimento, ainda na fase das propostas, que a empresa declarada vencedora seja convocada a comprovar por meio de documentos a exequibilidade da sua proposta, conforme autoriza o item 19.10, do Edital, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública.
4. A empresa declarada vencedora seja inabilitada do certame, considerando que suas atividades sociais não correspondem ao objeto licitado.
5. A empresa declarada vencedora seja inabilitada do certame, considerando que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de acordo com as exigências editalícias e com a Lei 8.666/1993.
6. Caso não seja este o entendimento, ainda na fase de habilitação, que a Sra. Pregoeira abra diligências para comprovação das informações inseridas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, conforme autoriza o item 19.10, do Edital, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública.

Requer, também, o encaminhamento do presente para decisão da autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Serro/MG, 02 de outubro de 2023.

Complexo Esportivo Arena Serro Ltda ME
CNPJ: 45.301.446/0001-94
Sócia Administradora: Karine Castro de Paula